



PARECER JURÍDICO Nº 081/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1211-01/2020

CONVITE Nº. 02/2020

OBJETO: Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Carta Convite, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CINCO PONTES EM CONCRETO, PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DENOMINADAS MT - 457 E MT- 140 NA ZONA RURAL E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS TODAS DO MUNICÍPIO DE JACIARA /MT , nos moldes da solicitação realizada pela Secretaria de Administração e Finanças , através do Ofício nº 010/2020 ADM.

O presente parecer atende à solicitação realizada pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL , buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo licitatório realizado pela Assessoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior. Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

O parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



A modalidade de licitação escolhida trata-se de Carta Convite para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CINCO PONTES EM CONCRETO, PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DENOMINADAS MT -457 E MT- 140 NA ZONA RURAL E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE MANUTENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS TODAS DO MUNICÍPIO DE JACIARA /MT. O valor estimado da contratação não ultrapassa R\$ 160.000,00.

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observamos a existência dos seguintes elementos:

- a) Autuação e protocolo ;
- b) Requisição e Termo de Referência ;
- c) Portaria de Nomeação da Comissão;
- d) Despachos do Prefeito Municipal autorizando a contratação (pendente de assinatura);
- e) Ficha da Dotação Orçamentária ;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório
- g) Minuta de Edital, Anexos e Minuta do Contrato
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio.

As documentações juntadas estão em consonância com o procedimento licitatório prévio e não há irregularidade. Apontamos, no entanto, no momento, a ausência de assinatura autorização do Prefeito Municipal . Identificamos ainda, ausência de saldo na ficha orçamentário para fazer face à futura despesa . Dessa forma, necessária a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providencias para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Outro ponto, é ausência da pesquisa de valor do objeto contratado. Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

A Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de





registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

A melhora da qualidade da estimativa de preços passa pela consideração, nesse processo, apenas de referências que informem preços aceitáveis, assim entendidos aqueles que não representam claro viés em relação ao contexto de mercado aferido, isto é, que não sejam muito inferiores ao padrão mínimo ou superiores ao referencial máximo identificados para o produto ou serviço.

Assim, parece possível concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

Passemos à análise do Edital. Quanto à este, temos como os requisitos mínimos contidos no artigo 40 da Lei 8.666/93, incisos e parágrafos, para a confecção do Edital, trazendo as seguintes exigências, verbis

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos





relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de



licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No procedimento em questão, ao analisar os autos processo em epigrafe constatamos que a minuta do edital se encontra em ordem cronológica, sendo que no preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo da licitação.

Há ainda as seguintes informações na minuta do edital em exame:

- preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- há ainda a existência de 06 (seis) anexos à minuta do edital em questão que corroboram com as exigências mínimas da Lei 8.666/93.



Nesse ponto, considera-se que os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, foram devidamente atendidos, não havendo a necessidade de o processo seguir à Comissão de Licitação, para correção de imperfeições.

Quanto à modalidade de licitação, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da LEI Nº 1745 DE 05 DE MAIO DE 2017, eis que o valor estimado para a contratação não ultrapassa o teto estabelecido na legislação atual, conforme segue:

Art. 2º As modalidades de licitação constantes nos incisos I a III do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - Para obras e serviços de engenharia

- a) **Convite** - até R\$ 666.516,02 (Seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos);
- b) Tomada de preços - até R\$ 6.665.160,15 (Seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais e quinze centavos);
- c) Concorrência: acima de R\$ 6.665.160,15 (Seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais e quinze centavos).

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) Convite - até R\$ 355.475,21 (Trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos);
- b) Tomada de preços - até R\$ 2.888.236,07 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos);
- c) Concorrência - acima de R\$ 2.888.236,07 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos).

Importante, ainda, trazer a baila o recém editado Decreto Federal nº 9.412/2018. Nele, restou atualizado os valores das modalidades da Lei 8666/1993 em relação aos patamares atualmente praticados. Dessa forma, pelos limites Federais, o presente convite também encontra-se regular, uma vez que a pretensão não ultrapassa o da modalidade, conforme segue:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) **na modalidade convite** - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);





- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

Quanto ao objeto, lembramos a Administração acerca da necessidade de avaliar se o mesmo não apresenta complexidade suficiente a indicar outra modalidade licitatória, amoldando-se aos critérios exigidos para a realização do Convite, pois "o procedimento licitatório do convite pressupõe a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidades no objeto a ser contratado.

Caso conclua nesse sentido, optando por manter a modalidade licitatória em testilha, julgamos que o **Edital Convocatório** cumpre com os requisitos constantes da Lei de Licitações, pelo que não merece qualquer reparo.

Assim, observadas as disposições do presente parecer, **com todas as ressalvas tecidas**, temos que na fase interna do presente procedimento licitatório a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas por nosso ordenamento jurídico, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 858-01/2020 - Convite nº 01/2020.

Ao Gabinete para apreciação.

Jaciara, 23 de abril de 2020.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B - Mat. 8639-1